



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.360

Conde, 02 de maio de 2018

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LICITAÇÃO E COMPRAS



COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 2018/000451
Processo Licitatório nº 00019/2018
Interessado: ADNA MERCIA MEDEIROS COSTA - ME
Assunto: **Impugnação ao Edital**

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao Edital nº 00019/2018, que tem por objeto a "Serviço de locação para estrutura de eventos, com quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento."

O objeto de impugnação proposto visa à retificação do ato convocatório, como sendo única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, pois se verifica a necessidade de adequação do edital, a fim de que seja afastado os riscos à segurança a contratação, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, competitividade e por conseguinte seleção da proposta mais vantajosa.

Basilar seu direito no art. 41 da Lei nº 8.666/93.
Tempestiva a presente impugnação.
Em breve síntese, é o que tenho a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. MÉRITO

O Impugnante, em suas razões, busca obter o reconhecimento da violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e da Legalidade.

O Recorrente cita os itens 9.2.12 e 9.2.13 do instrumento convocatório como imprecisos em relação as normas estaduais e federais de exigências de qualificação técnica e licenças complementares, ou seja, a pertinência da RESOLUÇÃO nº 237 de 1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente que exige a Licença Ambiental referente as atividades e empreendimentos do Anexo I da referida resolução. Insta ressaltar o Decreto Estadual nº 21.120 de 2000 da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA-PB) que em seu art. 18, IX, são passíveis de licenças para execução de contratos e serviços.

E finalizando, atribui competência exclusiva ao Engenheiro Florestal no quadro da empresa para participação no certame acima mencionado.

Ante o exposto, entende a administração que os argumentos manifestados pela empresa merecem serem reconhecidos em parte, pelos seguintes motivos.

O Art. 30 da Lei nº. 8.666/93, que atende subsidiariamente ao Pregão, sobre as exigências de qualificação técnica limita:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço

de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

De acordo com a Resolução nº 237, art. 2º, § 1º de 1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) explicita conforme segue:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

(...)

Anexo I

(...)

Serviços de utilidade

- produção de energia termoeleétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- **tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas**
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas. **(Grifo nosso)**

Manifesta também na legislação Estadual, através de Decreto Estadual nº 21.120 de 2000, onde lista as atividades passíveis de licenciamento, conforme segue:

Art. 18. Para efeito de obtenção da licença de que trata o artigo anterior, consideram-se estabelecimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, as abaixo elencadas, acrescidas daquelas constantes do anexo I da Resolução/CONAM/N.º 237, de 19/12/97, publicada no Diário Oficial da União de 22/12/1997.]

I – atividades de extração e tratamento de minerais;

(...)

IX – serviços de limpeza de fossas, coleta, transporte e disposição final de lodos ou materiais retidos em estações, bem como dispositivos de tratamento de água, esgoto sanitário, ou de resíduos líquidos industriais;
(...).(grifo nosso)

Por fim, considerando o ato impugnatório, com todas as alterações legais necessárias, como previsto no inciso V do art. 4º da Lei 10.520 de 2002 serão dados todos os prazos legais para conhecimento e publicação dos atos do processo licitatório em comento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** a impugnação apresentada, considerando o ato impugnatório, com todas as alterações legais necessárias, como previsto no inciso V do art. 4º da Lei 10.520 de 2002, onde serão dados todos os prazos legais para conhecimento e publicação dos atos para prosseguimento do processo licitatório em comento.

Anexe-se a presente decisão aos autos do procedimento licitatório de origem.

P.R.I.

Conde/PB, 27 de abril de 2018.



JOSE ELI BERNARDES PORTELA
Pregoeiro Oficial do Município
Presidente da Comissão Municipal de Licitação
Portaria nº 149 e 157 de 2017

JOSE ELI BERNARDES PORTELA
Pregoeiro Oficial